

## MANIPULAÇÃO DIGITAL: O PODER DAS REDES SOCIAIS E A INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA

IVANA COSTA DOS SANTOS<sup>1</sup>; GUSTAVO MATA ZECHLINSKI<sup>2</sup>; FLÁVIA BRAGA DE AZAMBUJA<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – ivanamartins74@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – gustavo.zechlinski@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas – flaviaazambuja@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as redes sociais se tornaram espaços centrais de interação e mobilização política, transformando a comunicação pública e a participação democrática. Embora promovam o engajamento de diferentes grupos de forma rápida e acessível, essas plataformas facilitam a disseminação de desinformação, distorcendo percepções sobre figuras públicas e eventos. Com a ascensão da inteligência artificial (IA), esse ambiente digital tornou-se ainda mais complexo, amplificando essas práticas nocivas. Este artigo busca compreender o impacto das redes sociais na opinião pública e nos processos democráticos, com ênfase nos desafios impostos pela desinformação.

### 2. METODOLOGIA

O desenvolvimento metodológico baseou-se em uma investigação bibliográfica, onde foram analisadas Leis vigentes, artigos científicos, relatórios e estudos relevantes. O método bibliográfico permitiu a identificação de diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre como as redes sociais têm influenciado os debates e as dinâmicas políticas. A análise das fontes foi conduzida de forma crítica e comparativa, o que permitiu identificar padrões e lacunas na literatura existente, além dos desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas frente a essas dinâmicas digitais.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo ARABAGHATTA BASAVARAJ (2022), a detecção automática de *fake news* apresenta grandes desafios devido à sofisticação com que essas informações são criadas para se parecerem com a verdade. Embora técnicas baseadas em inteligência artificial, como aprendizado de máquina, tenham avançado, elas ainda são limitadas para identificar automaticamente desinformação, especialmente em conteúdos multimodais como *deepfakes*.

Além disso, a colaboração multidisciplinar é essencial, envolvendo áreas como psicologia, ciência da computação e jornalismo para mitigar o impacto das *fake news*. Os desafios envolvem tanto o conteúdo, que é cuidadosamente projetado para enganar, quanto o contexto, como a rápida disseminação via *bots* e a falta de conscientização dos usuários. Para enfrentar essas questões, os autores sugerem o uso de novas tecnologias, como o blockchain, e uma maior cooperação entre especialistas (AIMEUR, SABRINE e BRASSARD, 2023). Alguns estudos demonstram a influência das mídias sociais e das *fake news* ao redor do mundo, onde a inteligência artificial (IA) foi usada para disseminar desinformação e afetar processos democráticos, enfraquecendo a confiança nas instituições democráticas, como por exemplo: nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, *bots*

e IA foram usados para manipular a opinião pública e polarizar a política (ALLCOTT et al., 2017); no referendo do *Brexit*, em 2016, algoritmos de IA moldaram o resultado ao impulsionar campanhas segmentadas (BASTOS et al., 2019); no Brasil, durante as eleições de 2018, a IA gerou *deep fakes* e amplificou narrativas falsas, aumentando a polarização (ARNAUDO, 2017); nas eleições da Índia em 2019, IA foi usada para micro segmentar eleitores e disseminar *fake news*, minando a confiança pública (ARABAGHATTA BASARAVAJ, 2022).

Esses exemplos destacam importância da regulamentação do uso de tecnologias digitais em processos eleitorais. À medida que as tecnologias evoluem, os mecanismos de disseminação de desinformação se tornam mais sofisticados e difíceis de controlar, o que exige uma legislação mais robusta e atualizada.

Nesse contexto, a necessidade de adaptar a legislação vigente, como o Marco Civil da Internet no Brasil, é evidente, pois, segundo (FUCHS e STUANI, 2019) a legislação brasileira tem como referência a Lei do Marco Civil da Internet Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, (BRASIL, 2014) que não é capaz de alcançar todas as necessidades jurídicas em relação aos avanços provocados pela tecnologia, sendo necessário a aplicação da legislação vigente para novos tipos penais.

Com a Lei nº 13.834, de 2019, foi incluído o artigo 326-A no Código Eleitoral, que trata especificamente da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Esse artigo prevê as mesmas penas para quem, com o objetivo de influenciar o processo eleitoral, atribui falsamente a alguém a prática de um crime ou ato infracional. Além disso, o artigo estende a penalidade a quem, sabendo da inocência do acusado, divulga ou propaga essas falsas informações, seja por meio de anonimato ou nome falso, com o objetivo de prejudicar a imagem de um candidato ou influenciar o resultado das eleições. Essa lei visa coibir o uso da mentira para prejudicar terceiros, tanto no contexto geral (art. 339) quanto no eleitoral (art. 326-A), especialmente em um cenário onde a desinformação pode causar danos significativos às instituições e ao processo democrático (BRASIL, 2019).

De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, os cibercrimes podem ser divididos em três categorias: Crimes nos quais computadores são utilizados como armas (ataques de hackers); Crimes que visam um computador ou outro dispositivo eletrônico (obtenções ilícitas de acesso a uma rede); Crimes em que o computador não é a principal arma ou o principal alvo, no entanto ainda exerce um papel importante para a prática do crime (armazenamento de ficheiros obtidos ilegalmente). (UNITED STATES, 2024)

Os crimes estão se sofisticando cada vez mais, o que se tratava apenas de downloads ilegais de conteúdos com direitos autorais ou o uso para descarregar seu ódio na internet, hoje tornou-se um meio para casos de roubo financeiro, informações pessoais, extorsão, espionagem, entre outros como a disseminação de informações falsas e manipulação de informações públicas. No quadro 1 quadro apresentamos um demonstrativo entre Legislação Eleitoral e Internet.

Quadro 1 – Legislação Brasileira e Internet

Ano	Lei	Descrição	Referência
1965	Lei nº 4737	Institui o Código Eleitoral brasileiro, regulando o processo eleitoral e as normas para candidaturas e partidos políticos.	(BRASIL, 1965a)
1967	Lei nº 9504	Estabelece normas para as eleições no Brasil, incluindo o funcionamento das campanhas eleitorais, financiamento e prestação de contas.	(BRASIL, 1967)

2009	Lei nº 12.034	Altera a legislação eleitoral, incluindo a regulamentação do uso da internet para propaganda eleitoral e o recebimento de doações de campanha por meios eletrônicos.	(BRASIL, 2009)
2013	Lei 12891	Promove alterações na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), aprimorando regras sobre propaganda eleitoral, prestação de contas e condutas vedadas.	(BRASIL, 2013)
2015	Lei 13165	Estabelece alterações no Código Eleitoral, na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos, visando reduzir custos de campanhas e simplificar a prestação de contas.	(BRASIL, 2015)
2017	Lei 13488	Modifica a legislação eleitoral, principalmente sobre coligações partidárias, propaganda eleitoral e financiamento de campanhas.	(BRASIL, 2017)
2019	Lei 13834	Altera o Código Eleitoral para tipificar a denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral.	(BRASIL, 2019)

Fonte: Elaborado pelo autor

Considerando os recentes acontecimentos nas instituições de ensino relacionados ao uso político da internet, destaca-se a Lei 13.663 de 2018. Essa lei altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência, além de incentivar a cultura de paz entre as incumbências das escolas, aplicando-se tanto a docentes quanto a discentes (BRASIL, 2018).

#### 4. CONCLUSÕES

A partir da revisão das leis brasileiras, podemos concluir que as redes sociais desempenham um papel importante na sociedade contemporânea, inclusive nos processos eleitorais, ao oferecerem um espaço dinâmico de interação. No entanto, esse ambiente digital apresenta vulnerabilidades significativas, sendo suscetível à disseminação de informações falsas e à prática de crimes. No contexto eleitoral, a manipulação desse espaço pode comprometer a legitimidade do processo e influenciar os resultados, evidenciando a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira para abranger as novas modalidades de crimes digitais.

Embora existam esforços para regulamentar o ambiente virtual, as normativas ainda não contemplam integralmente as infrações relacionadas às tecnologias emergentes. Nesse sentido, é fundamental diferenciar o direito eleitoral dos crimes eleitorais. O direito eleitoral se refere ao conjunto de normas que regem o processo eleitoral, como o registro de eleitores, campanhas, votação, apuração e proclamação de resultados. Já os crimes eleitorais envolvem a violação dessas normas, especialmente no ambiente digital, comprometendo a integridade das informações e a legitimidade do processo eleitoral.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIMEUR, E.; AMRI, S.; BRASSARD, G. Fake news, disinformation and misinformation in social media: a review. **Social Network Analysis and Mining**, v. 13, n. 1, p. 30, 2023. DOI: 10.1007/s13278-023-01028-5. Epub 09 fev. 2023.

ARABAGHATTA BASAVARAJ, Kiran. Digital campaigning in Karnataka. **South Asian History and Culture**, v. 13, n. 3, p. 361-378, 2022.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 10 out. 2024.

ARNAUDO, D. **Computational propaganda in Brazil: social bots during elections**. Computational Propaganda Research Project, v. 2017.8, p. 1-39, 2017.

BASTOS, Marco T.; MERCEA, Dan. The Brexit botnet and user-generated hyperpartisan news. **Social science computer review**, v. 37, n. 1, p. 38-54, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm) Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm). Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm). Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm)

FUCS, P.H.C.; STUANI, W.R.D. **Crimes Cibernéticos e a Legislação Brasileira. 2019**. Disponível em: <file:///D:/Downloads/27927-Texto%20do%20artigo-89524-95426-10-20210629.pdf>. Acessado em: 10 out. 2024.

LAWSON, E. **Roundtable Discussion on Disinformation in Ukraine**. Londres: Royal United Services Institute, 2019. Disponível em: [https://static.rusi.org/201907\\_cr\\_ukraine\\_roundtable\\_final\\_web.pdf](https://static.rusi.org/201907_cr_ukraine_roundtable_final_web.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.

UNITED STATES. Department of Justice. **Cybercrime Categories and Responses**. 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov>. acessado em:: 10 Oct. 2024.